



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.245-A, DE 2011

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta o Inciso VI e o parágrafo 2º ao art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO SIMÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do Inciso VI e do § 2º seguintes, renumerando-se o atual § único para § 1º:

“art. 2º

II -

III -

IV -

V -

VI – o rompimento de lacre aduaneiro ou de qualquer outro tipo e a abertura de veículo ou de contêiner de transporte de carga, na presença do motorista ou responsável, ficando o agente obrigado após a inspeção a aplicar um novo lacre e entregar ao motorista ou responsável declaração circunstaciada da inspeção, com indicação dos motivos da sua realização e a descrição do novo lacre para a continuação da viagem até o destino.

§ 1º (parágrafo único renumerado)

§ 2º Na hipótese do Inciso VI, encontrando o agente no ato de inspeção qualquer indício de crime, deverá apreender os bens e o veículo e apresentá-los à autoridade policial superior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é aperfeiçoar a legislação que trata das organizações criminosas, de forma a viabilizar o combate mais efetivo ao roubo de cargas.

Trata-se de uma prática delituosa que tem crescido assustadoramente em nosso País, pondo em cheque as políticas de segurança pública e desafiando novos instrumentos capazes de atenuar o problema.

Neste contexto, os dispositivos acrescentados vão endurecer a repressão, viabilizando a apreensão das mercadorias e também do veículo ante qualquer indício de crime.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a segurança pública, em especial, e para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA**

.....

Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001)

I - (Vetado)

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001](#))

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001](#))

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001](#))

CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 3º. Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstaciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.245, de 2011, de autoria da deputada Sandra Rosado. A iniciativa acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 9.034, de 2011 – “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a

prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas" -, para permitir expressamente os procedimentos de abertura de veículo ou contêiner de transporte de carga e o rompimento de lacre aduaneiro, no âmbito de investigação e formação de provas relacionadas à atuação de organização criminosa.

Segundo a autora, a proposta tem a finalidade de facilitar as ações de combate ao roubo de carga. Argumenta que os dispositivos que se incluem na lei permitirão a apreensão de mercadorias e veículos ante qualquer indício de crime.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria já foi objeto de análise nesta Comissão, tendo o Deputado José Chaves produzido parecer, não apreciado, a respeito dela. Em vista de concordar com os termos do exame realizado por S.Exa, reproduzo-os, a seguir.

"No que compete a esta Comissão analisar, o máximo que se pode dizer é que, em relação às atividades de transporte, não se vislumbra qualquer prejuízo que possa decorrer da aprovação da matéria. De fato, assim nos parece, o objetivo da autora é ampliar os instrumentos de ação das forças policiais, de sorte que possam atuar com mais eficiência no combate à ação de organizações criminosas que promovem o roubo de carga. Nesse sentido - e, repetindo, considerando apenas o escopo deste colegiado –, não há motivo para denegar a presente sugestão legislativa.

Quero crer, todavia, que as ações de investigação que se quer permitir, na verdade, já o são, em virtude de serem inerentes ao trabalho investigativo da autoridade policial no âmbito de um inquérito. Não obstante, essa análise ficará a cargo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também designada para apreciar a matéria.

Termino sugerindo que se ouça a Comissão de Finanças e Tributação, especialmente porque na Lei nº 10.833, de 2003, que "altera a legislação tributária nacional e dá outras providências", há dispositivos que cuidam da

fiscalização e da aplicação de sanções no caso de transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento”.

Sendo o que se tinha a dizer, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.245, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.245/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Simões, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lício Vale, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulo Pimenta, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zoinho, César Halum, Giovanni Queiroz, Jorge Tadeu Mudalen, Lael Varella, Luiz Argôlo, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO